

Processo Eletrônico BEE nº: 41837/2021

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 021/2021

PARECER JURÍDICO Nº 253/2021 – CHEADV/ASSJURI

I – RELATÓRIO

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 352/2021/GERELA (andamento 9 – processo 41837/1), para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda (andamento 70 – processo 41837), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 021/2021 - SRP, conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.968/2008, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados para implantação, gerenciamento eletrônico e administração, destinada à manutenção corretiva, preventiva e preditiva automotiva em geral por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística, em caráter contínuo e ininterrupto, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços”**.

Em momento oportuno, a Impugnante questionou alguns pontos do Edital Pregão Eletrônico nº 021/2021 - SRP, requerendo que:

Dentro das considerações técnicas:

1 – seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares através de sistema informatizado via web, a qual dispensem o uso de

Adv. Set.



cartão eletrônico magnético para pagamento, em relação aos serviços de gerenciamento das manutenções;

Ao final, requer que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, e não sendo este o entendimento, que se submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 021/2021 - SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração passa-se ao exame:

II-2 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO



A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

- Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:
- I - fora do prazo;
 - II - perante órgão incompetente;
 - III - por quem não seja legitimado;
 - IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, compila-se os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 021/2021 - SRP, que trata sobre a impugnação aos termos do edital. eis:

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 22.16** deste Edital;

10.1.1. Não será admitida impugnação sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

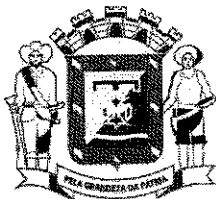
10.1.2. O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

10.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

10.2.1. As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia (www.goiania.go.gov.br), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET (www.gov.br/compras/pt-br).

10.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

O procedimento licitatório em análise possui data de abertura prevista para o dia 09/08/2021, e a peça impugnatória foi protocolada no dia 04/08/2021. Portanto, restou



comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

II-3 DOS PONTOS IMPUGNADOS

Cumpra pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

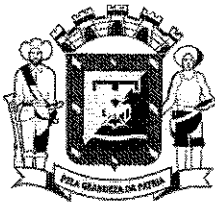
Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

No caso em apreço, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. requer que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares através de sistema informatizado via web, a qual dispensem o uso de cartão eletrônico magnético para pagamento, em relação aos serviços de gerenciamento das manutenções.

O Despacho nº 1592/2021 – GERTRA (andamento 9) responde a esse questionamento da empresa:

“Quanto a necessidade de emissão de cartão magnético para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico de manutenção da frota de veículos, informamos que poderá participar do certame empresas de



gerenciamento em sistema informatizado, conforme estabelecido no Item 5 – DA GESTÃO E DO SISTEMA INFORMATIZADO, do Termo de Referência.

Quanto ao questionamento técnico trazido pela licitante Carletto Gestão de Frotas Ltda, esta Advocacia Setorial não detém atribuição legal para se manifestar, razão pela qual deve prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica da Gerência de Transportes e Abastecimento da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Sob tal temática, cumpre aclarar que as justificativas técnicas extraídas dos autos relacionados à pretendida impugnação, revestem-se, em tese, de plausibilidade jurídica, desde que comprovada a veracidade dos fatos a ela subjacentes; os motivos de fato trazidos, assim, guardam pertinência com questões de ordem técnica administrativas, que são estranhas às atribuições deste setor consultivo, devendo ser trazido ou mencionado nos autos a documentação relativa que lhes dê respaldo.

III- CONCLUSÃO

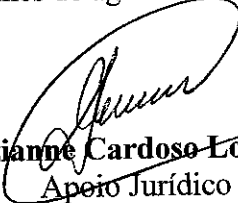
Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da equipe técnica da Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA/SEMAD (andamento 09 - processo 41837) guarda pertinência técnica administrativa, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque se**

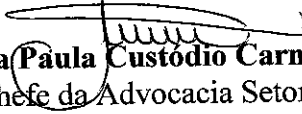


trata de ato tempestivo, opinando no mérito pela improcedência, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores, razão pela qual entende-se pelo sequenciamento do Edital Pregão Eletrônico nº 021/2021 – SRP.

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 06 dias do mês de agosto de 2021.


Grazianna Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802